



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002649-30.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante FJC MOREIRA TERCEIRIZAÇÃO, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS MAGNÓLIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002649-30.2022.8.26.0363
Comarca de Mogi-Mirim (3ª Vara)
Juiz: Alexandre Rodrigues Ferreira
Apelantes: FJC Moreira Terceirização
Apelada: Condomínio Residencial Morada das Magnólias

Voto nº 7.799

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Determinação para apresentação de documentos – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 270/275) julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, e condenou a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da ré (fls. 278/292), com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e sem apresentação de documentos.

A apelante foi intimada para juntar documentos e demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira (fls. 363). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 365).

É o relatório.

A apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Determinado que juntasse documentos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, o apelante ficou inerte (fls. 363), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator